



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 4.409/2020 – REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Clube Sete de Setembro (Requerente)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE IPTU. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DAS CONDIÇÕES DOS REQUISITOS LEGAIS.

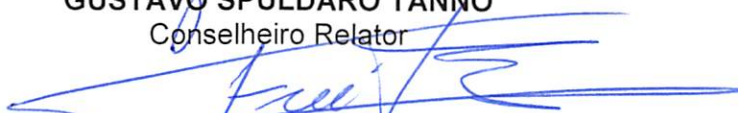
1. Notória utilização do imóvel diversa da prevista na norma de isenção do Art. 18 inc. IV da Lei Complementar n. 54/1983. Imóvel alugado para terceiro.
2. Inexistência de prova dos fins não lucrativos da associação. Ônus que lhe cabia.
3. Reexame conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **maioria, com voto de desempate**, seguindo o voto do Conselheiro Relator, conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, para indeferir o pedido de isenção do Requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 16 de março de 2022.


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 4.409/2020

Recurso Necessário

Recorrido: Clube Sete de Setembro

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Relatório:

Clube Sete de Setembro, associação privada, representada por seu presidente, protocolou requerimento pedindo a isenção do pagamento de IPTU de 2020 do imóvel de sua propriedade (fl. 02), alegando norma do Art. 18, inc. III do CTM.

Anexou estatuto social e ata de assembleia de eleição da diretoria.

Após análise anterior, em razão de ocorrer impedimento da primeira instância, foram solicitadas diligências para regularizar o processo (fl. 56).

Nomeado julgador *ad hoc* (fl. 66), a decisão de primeira instância foi validada (fl. 81 a 83).

A decisão deferiu o pedido de isenção do IPTU com fundamento no Art. 18 inc. IV da Lei Complementar n. 54/1983 - Código Tributário Municipal:

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

[...]

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, educacionais, filantrópicas, recreativas ou desportivas;

Voto:

A referida de primeira instância considerou apenas a análise do estatuto social para subsunção do fato à norma, reconhecendo tratar-se de associação civil sem fins lucrativos.

A decisão merece reforma, pelas seguintes razões:

1. Imóvel utilizado para finalidade diversa das beneficiadas pela norma.

A norma de isenção contida no Art. 18, inc. IV, contudo, condiciona a isenção à destinação dada ao imóvel.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Nesse sentido, não há qualquer menção no processo, seja pelo contribuinte, seja pela primeira instância, sobre a destinação do imóvel.

A decisão de primeira instância ignorou o fato de a sede da associação ser utilizada por terceiro, para fins comerciais.

Em suas dependências notoriamente - vez que se trata de imóvel localizado na principal avenida do centro da cidade - funciona uma loja de artigos de vestuário.

2. Não comprovação da inexistência de fins lucrativos.

Os Arts. 176 e 179 do CTN determinam:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Atente-se que o CTN menciona "condições e requisitos" para a concessão. E que o interessado deve "fazer prova do preenchimentos das condições"

Tomando como base a legislação federal, considera-se sem fins lucrativos, nos termos da Lei 9.532/1997, Art. 12, § 3º:

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 113/98, apresentou o mesmo conceito, destacando que entidades sem fins lucrativos são aquelas que não apresentam superávit em suas contas ou, caso apresente em determinado exercício, destine o referido resultado de forma integral para a manutenção dos objetivos sociais.

O Conselho Federal de Contabilidade, na NBC T 10.19.1.3, define que entidades sem fins lucrativos são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido, e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit.




ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Portanto, não basta apenas que a entidade apenas descreva em seu estatuto que não tem fins lucrativos. Ela de fato não pode ter fins lucrativos. Essa constatação só é possível mediante análise dos livros contábeis, o que não ocorreu.

Ante o exposto, deve ser conhecido o recurso e, no mérito, reformada a decisão de primeira instância para indeferir o pedido de isenção do requerente.

Caçador, 15/03/2022.


Gustavo Spuldaro Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12872



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2022

Processo Administrativo Tributário nº 4.409/2020 – REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias
Contribuinte: Clube Sete de Setembro (Requerente)

Na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2022, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA, SEGUINDO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE ISENÇÃO DO REQUERENTE.

VOTO DIVERGENTE: Proferiu Voto Divergente o Conselheiro Luciano Dalponte, nos seguintes termos: *“Pela manutenção da decisão de primeira instância, pelo fato de que, apesar de o imóvel não estar sendo usado para a finalidade beneficiada pela norma, o Requerente cumpre o que determina a legislação, por ser entidade sem fins lucrativos, conforme previsto no próprio Estatuto, e no que tange as receitas, há ausência de distribuição de lucros entre os sócios, portanto, voto pela manutenção da decisão de primeiro grau.”*

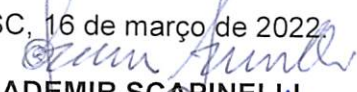
VOTO DE DESEMPATE: Proferiu Voto de Desempate o Conselheiro- Presidente Evandro Carlos Fritsch, nos seguintes termos: *“Voto como o Relator e conforme opinou a Procuradora Representante da Fazenda Pública e o Conselheiro Gianni Lucio Parizotto, ante a ausência de prova de que a entidade utiliza os recursos para o exercício de atividades sem fins lucrativos.”*

RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Luciano Dalponte, Conselheiro Gianni Lucio Parizotto, Conselheira Francieli Antunes de Macedo, e Conselheiro-Presidente Evandro Carlos Fritsch.

VOTARAM COM O RELATOR: Conselheiros Gianni Lucio Parizotto, Francieli Antunes de Macedo e Evandro Carlos Fritsch.


Caçador, SC, 16 de março de 2022


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro


GIANNI LUCIO PARIZOTTO
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes